



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06728/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, QUE A ENCAMINHOU A ESTA CORTE.

LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A INSTRUÇÃO INICIAL E O PRESENTE MOMENTO. MUDANÇA DA GESTÃO, RESCISÃO DO CONTRATO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO FISCALIZADO INICIALMENTE. RECONHECIMENTO DA MAIOR EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00891/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 14/16), a Auditoria detectou a contratação supostamente irregular de **01 (um) profissional de saúde no exercício de 2011 (médico)**, razão pela qual o gestor dos exercícios de 2009/2012, Senhor **Antônio Ribeiro Filho**, foi **citado** para apresentar defesa/justificativas (fls. 17/18).

Tal gestor apresentou a defesa de fls. 19/40, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo aumento dos contratados na área da saúde, existindo 09 (nove) contratados no **exercício de 2012** (fls. 42/47).

Procedeu-se a **citação** da então Prefeita Municipal de Sertãozinho, responsável pelos exercícios de 2013/2016, Senhora **Márcia Mousinho Araújo** (fls. 50/51), a qual apresentou a defesa de fls. 52/55.

Em seguida, a Auditoria analisou a defesa apresentada, concluindo que *a irregularidade somente seria sanada com a substituição dos profissionais irregularmente contratados por servidores aprovados no concurso público* (fl. 58).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu uma cota para que houvesse a citação do Senhor Antônio Ribeiro Filho. Após a providência solicitada pelo *Parquet* de Contas (fls. 71/72), o Senhor **Antônio Ribeiro Filho** apresentou a defesa de fls. 73/75, a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 78/84), que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas nos relatórios de fls. 15/16, 46/47 e 58.

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu nos seguintes termos (fls. 88/94):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06728/06

1. *IRREGULARIDADE das contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Sertãozinho, no lapso entre 2010 e 2014, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, II e IX e com o art. 16 da Lei 11.350/2006;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis pelas referidas admissões, o Sr. Antônio Ribeiro Filho, ex-gestor, e a Sra. Márcia Mousinho Araújo, atual Prefeita de Sertãozinho, com arrimo no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;*
3. *ASSINAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de Resolução, à atual gestora para adoção das providências necessárias no sentido de:*
 - a) *regularizar o seu quadro de pessoal, mediante a extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos pela Administração Municipal, recomendando-se a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário;*
 - b) *enviar a este Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas;*
4. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Sr.ª Márcia Mousinho Araújo no sentido de evitar utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade, devendo sempre priorizar as admissões para cargos efetivos por servidores aprovados em concurso.*

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em decorrência da denúncia apresentada pelo SINDODONTO e do SINDSAÚDE, a Auditoria verificou suposta irregularidade na contratação por excepcional interesse público de **um médico** na Prefeitura Municipal de Sertãozinho no exercício de 2011.

O gestor público responsável, Senhor Antônio Ribeiro Filho, afirmou que tal contratação ocorreu devido à ausência de interesse dos médicos aprovados em concurso público, fato comprovado pela documentação acostada às fls. 24/29, que demonstra a convocação dos candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº. 01/2007.

Devido ao lapso temporal entre o primeiro relatório da auditoria (04/08/2011) e o presente momento (11/05/2017), a assessoria de gabinete deste Relator verificou que o contrato supostamente irregular, apontado no relatório inicial foi rescindido, razão pela qual o **presente processo perdeu o objeto**.

Por outro lado, a Auditoria verificou aumento gradual do número de contratados por excepcional interesse público na área da saúde entre os exercícios de 2012 a 2014.

Todavia, considerando a mudança de gestão ocorrida em 2017 e o concurso público realizado em 2016, que incluiu vários cargos da saúde, entendo que é mais eficiente e eficaz a fiscalização das **atuais contratações pro tempore** da entidade pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017 e, conseqüente, arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06728/06

Portanto, considerando os efeitos deletérios do tempo e que é mais eficiente e eficaz a fiscalização da situação atual das contratações na entidade, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **ORDENEM** o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão do contrato supostamente ilegal elencado no relatório inicial da Auditoria à fl. 14;
2. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06728/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***ORDENAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão do contrato supostamente ilegal elencado no relatório inicial da Auditoria à fl. 14;***
2. ***DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

ivin

Assinado 17 de Maio de 2017 às 16:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 14:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO